

AFORAMENTO — *revigoração* — O S.R. deferiu o requerimento relativo à revigoração do aforamento, ao mesmo tempo em que concedeu ao foreiro licença para a venda da propriedade, pagos os foros em atraso e o necessário laudêmio. Realizada a transação, foi ultimado, no nome do adquirente, o processo de revigoração. O Tribunal de Contas, porém, sob fundamento de ser português o foreiro negou registro ao termo em que aquela venda, muito embora não estivesse concluído o processo da dita revigoração — acha que interessa à Administração a execução do termo cujo registro foi denegado.

Não há dúvida que o foreiro tanto podia transferir antes como depois de sua revigoração o aforamento em causa, uma vez precedendo licença da União.

Antes da revigoração, o processo desta correria com o novo foreiro, como aconteceu. Depois, *a transferência nem iria ao registro do Tribunal*, porque seria de prazo total, não havendo modificação no fôro por ser cobrado.

Não se trata de aforamento que não pudesse ser transferido a estrangeiro. Segundo o art. 24 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941, essa transferência somente é vedada nos aforamentos concedidos posteriormente a 16 de agosto de 1940, o que não se verifica na hipótese. Esta é de aforamento concedido há mais de 50 anos. A revigoração não importa concessão nova. Seu registro pelo Tribunal de Contas somente é exigido porque há novo cálculo de foros interessando à receita da União.

Processo n.º 81.059-42.